



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/8 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI, relativa ao episódio transmitido no dia
16/09/2024, à tarde, da telenovela "A Herdeira"

Lisboa
8 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/8 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI, relativa ao episódio transmitido no dia 16/09/2024, à tarde, da telenovela "A Herdeira"

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 16 e 17 de setembro de 2024, duas participações contra a TVI, relativas à emissão de 16 de setembro do programa "A Herdeira", denunciando a transmissão de uma cena de abuso sexual, transmitida durante a tarde, suscetível de afetar crianças e adolescentes.
2. Conforme uma das participações: o «meu filho de 6 anos presenciou na TVI uma situação de abuso sexual ao fazer zapping na televisão. Quando me apercebi estava a passar imagens da novela a herdeira com conteúdo bastante explícito e impróprio em que uma mulher estava a ser violada, conforme envio em anexo. Agradeço que me informem qual a legalidade disto passar durante a tarde hoje 16-09-2024 num canal generalista.»
3. A segunda participação recebida remete para uma publicação num grupo de discussão *online* de natureza pública (630 mil membros) onde se questiona «Cena de sexo forçado implícito e sonoro na TVI às 16h, próprio para crianças? - É interessante que a ERC ache normal que haja cenas de violação, ou de cenas de sexo implícito, com gemidos e toda o discurso que acompanha, à tarde, porque segundo dizem a criança se já percebe o que é, já tem capacidade mental para a construção do conceito na sua mente. Ora isto acontece com uma série Portuguesa/Angolana da vivência de pessoal de bordo, onde um indivíduo aparece com as costas e rabo sobre uma mulher na cama de pernas abertas e dando gritos... Amigos, não sou púdico, mas sinceramente andam todos

preocupados com telemóveis nas escolas e cores das roupas e sujeitamos sem pré-aviso, sem bolinha, sem nada, as crianças a verem dois adultos a depois somos todos muito inteligentes e conhecedores das leis.»¹

II. Posição do Denunciado

4. Notificado o diretor de programas da TVI para se pronunciar, este considera que «a exibição do episódio da novela *A Herdeira* no dia 16 de setembro de 2024, respeita integralmente os limites aplicáveis à programação televisiva e foi exibido num horário compatível com a sua classificação e adequado à salvaguarda dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes».
5. O conteúdo em causa trata-se de uma obra de ficção nacional, em reposição (em primeira exibição após o bloco informativo), classificada para «maiores de doze anos, com acompanhamento parental para telespectadores com menor idade e acompanhada da sinalética 12AP».
6. A Denunciada informa que, ao contrário do referido nas participações, as imagens «não são referentes a qualquer abuso sexual ou violação, mas a uma relação sexual consensual, ancorada na narrativa da novela e que, em virtude da própria natureza da relação entre as personagens, encerra algum grau de violência, que é sobretudo implícita, mas que é graficamente muito contida, não existindo a exibição de violência física grave, nudez ou qualquer outra situação mais sensível, que ultrapasse o respeito devido aos públicos mais vulneráveis e enquadrável na norma constante do n.º 4 do art. 27º da Lei da Televisão».
7. Neste sentido, a TVI reitera que não há a presença de «qualquer elemento que pudesse aconselhar a sua classificação e a sua difusão em horário posterior às 22h30m horas e com afixação permanente de identificativo visual apropriado,

1

https://www.reddit.com/r/portugal/comments/1fi79au/cena_de_sexu_for%C3%A7ado_implicito_e_sono_ro_na_tvi_%C3%A0s/?rdt=52101

pois não tem qualquer conteúdo suscetível de influir negativamente na formação das crianças e adolescentes e de afetar outros públicos vulneráveis».

III. Descrição do conteúdo

8. A novela “A Herdeira”², de acordo com o operador, envolve a «história de uma rapariga criada por comunidades ciganas mas que na verdade é herdeira de um grande império. A mulher que lhe roubou no passado vê agora o seu futuro ameaçado. O regresso da herdeira desencadeia lutas de poder e de afetos e um amor à prova de tudo.»
9. Analisando o episódio emitido durante o período da tarde (entre as 15h e as 16H), a 16 de setembro de 2024, verifica-se que a cena em causa é transmitida aos 5 minutos e 43 segundos após o início do programa e termina aos 8 minutos e 43 segundos, ou seja, trata-se de um momento com a duração total de aproximadamente 2 minutos e meio.
10. Sendo certo que as novelas se caracterizam por enredos envoltos em situações de conflito e romance, o momento em análise ilustra a tensão entre a personagem Ignácio e Alexia.
11. Pelo diálogo estabelecido entre as personagens, depreende-se que Ignácio acusa Alexia de ter revelado a sua verdadeira identidade e estar assim sujeito a que o chantageiem. Fica, igualmente, insinuado que as duas personagens estão envolvidas numa relação.
12. No espaço de um quarto, Ignácio e Alexia têm uma interação de natureza sexual. Tal é perceptível pelos movimentos corporais de Ignácio, em pé, sobre Alexia. O plano predominante é o do rosto de ambos demarcando-se que Ignácio aperta, simultaneamente, o pescoço de Alexia. Ignácio está, no momento em causa, a puni-la apertando-lhe o pescoço enquanto decorre a referida interação. Alexia diz «Estás-me a magoar, calma, calma». Ignácio responde, em tom ameaçador, «Isto

² <https://tviplayer.iol.pt/programa/a-herdeira/593ad33d0cf277ced3014261>

é o que eu faço a quem me trai. Pensavas que te safavas. Ratazana», e cospe sobre a mesma. Acrescenta: «A mim ninguém me trai e fica vivo para se rir». Alexia implora: «Por favor, ouve-me». Ignácio liberta Alexia que permanece convalescente a tentar recuperar a respiração da tentativa de asfixia. Alexia relata que terá sido a mulher de Ignácio a atraí-lo e, agarrada ao seu próprio pescoço, afirma: «Este pescoço é meu e tenciono mantê-lo».

13. A interação termina com uma conversa tensa entre ambos. Alexia, aparentemente recuperada do sucedido, sai do quarto, deixando-o sozinho.
14. Conclui-se que o momento em causa combina vingança e agressão e representa dor e humilhação para a agredida (Alexia), que sai de cena, incriminando a mulher daquele que a havia agredido.

IV. Análise e fundamentação

15. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito de intervenção da ERC, o objetivo de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».
16. Cumpre, assim, a esta entidade analisar as participações em causa.
17. O n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (LTSAP), determina, como limites à liberdade de programação, que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.»

³ Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

18. Relativamente ao referido artigo 27º da LTSAP, a ERC estabeleceu, na sua [Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#), de 22 de novembro, «critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual».
19. De acordo com os critérios definidos, considera-se que a cena em análise transmite uma agressão decorrida durante uma interação de natureza sexual, sem que esta seja explicitada detalhadamente através de pornografia. A violência referida, ao encontrar-se enquadrada no enredo da obra ficcional, não se apresenta, igualmente, como de natureza gratuita.
20. Consequentemente, à luz dos termos definidos na referida Deliberação, e após visionamento das cenas acima descritas, não se considera que haja uma situação enquadrável em conteúdos pornográficos ou de violência gratuita suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão.
21. Cumpre, seguidamente, apreciar se o conteúdo analisado é suscetível de influir, por outros motivos, de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por essa razão, a sua emissão apenas poderia ter lugar no horário permitido por lei (entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas), acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão.
22. Conforme sinalética visualizável imediatamente a seguir ao genérico de abertura do episódio, a telenovela foi classificada pela TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado no Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 de setembro de 2006, para espectadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior a 12 anos (12AP).
23. Constata-se que as cenas visionadas e descritas apresentam algum grau de violência e uma linguagem rude. Com efeito, a linguagem utilizada pelo

personagem masculino é agressiva: «pensavas que te safavas» e, cuspiendo e insultando, chama-a de «ratazana. Nas imagens, a expressão facial de Alexia transmite medo. São auscultáveis os seus apelos para que a situação pare.

24. A cena em questão corresponde a um conteúdo com conotação sexual e presença de uma agressão, podendo ser de difícil descodificação para crianças, ao requerer um certo grau de maturidade mental para a poder interpretar, pelo que se aconselha acompanhamento parental.
25. De salientar, igualmente, que os vários episódios da obra ficcional em causa podem ser assistidos de forma individualizada sem que seja compreensível, quer para as crianças, quer para aqueles encarregues de as apoiar na descodificação, o significado da situação no seu enredo global.
26. Por seu turno, o artigo 34.º, n.º1, do mesmo diploma legal, determina que todos «os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»
27. Como tem vindo a ser entendimento da ERC, a ética de antena traduz-se num acordo implícito entre o operador de televisão e os seus espectadores, de acordo com as expectativas que nestes vai criando, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aqueles.
28. A mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) aponta que, na apreciação do contexto em que determinado conteúdo, suscetível de afetar crianças e adolescentes, é transmitido, recomenda-se que deva ser acautelada a maior probabilidade de serem assistidos pelo público em questão. Tal acontece em determinados horários de transmissão, designadamente, manhã, antes da escola; ao fim da tarde, depois da escola; aos fins-de-semana e feriados, especialmente

nas manhãs e tardes e férias escolares. De acordo com o governo⁴, o início escolar para o ano letivo 2024/25 teve lugar entre 12 e 16 de setembro, ou seja, numa data quase coincidente com a emissão em questão.

29. Importa notar que a ERC já se manifestou sobre outra novela da TVI, em horário idêntico, com conteúdos que suscitaram o mesmo tipo de questões, apresentando-se esta situação como uma prática não isolada ([Deliberação ERC/2023/309 \(CONTPROG-TV\)](#)).
30. Neste sentido, salienta-se a importância de uma ponderação atenta acerca da proteção de crianças relativamente à reposição de obras de ficção desta natureza, acautelando que não se desvirtue a confiança dos espectadores. Dito de outra forma, assumir uma ética de antena para a exibição de conteúdos que requerem um apoio parental, acautelando as condições ideais para salvaguardar menores que inadvertidamente possam aceder a imagens de referida natureza.
31. Pelo exposto, considera-se importante alertar o operador para «a necessidade de, no âmbito do seu papel social enquanto órgão de comunicação social, ponderar o público-alvo expectável em cada faixa horária, adequando a programação às suas especificidades, a manter em antena a sinalética 12AP ao longo de todo o programa e não apenas no seu início.» ([Deliberação ERC/2019/93 \(CONTPROG-TV\)](#)).

V. Deliberação

Apreciada a participação relativa ao episódio transmitido no dia 16 de setembro de 2024 da telenovela “A Herdeira”, na TVI, com cenas representativas de um ato de violência de cariz sexual, e com fundamento na necessidade de assegurar a proteção de crianças e adolescentes, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

⁴ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/8368-2024-873447631>

novembro, delibera alertar a *TVI* para a necessidade de não descurar o papel social de órgão de comunicação social, adequando a sua programação ao público expectável de cada faixa horária e, no caso concreto da novela "A Herdeira", para a necessidade de manter a sinalética 12AP ao longo de todo episódio e não apenas no seu início.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola